

Índice

1. INTRODUÇÃO	3
2. POLÍTICA KYC (ACEITAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES)	3
2.1. ENQUADRAMENTO	3
3. POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES	4
3.1. ENQUADRAMENTO	4
3.2. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	5
3.3. VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE	5
3.3.1. Princípios básicos	6
3.3.2. Elementos a obter	7
3.3.3. Qualidade dos documentos exigíveis	10
3.3.4. Períodos de actualização e arquivo dos documentos	11
4. POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE ENTIDADES E TRANSACÇÕES DE RISCO ELEVADO	11
4.1. ENQUADRAMENTO	11
4.2. OBJECTIVO/ÂMBITO DA POLÍTICA DE ANÁLISE E MONI. DE CONTAS DE RISCO ELEVADO	11
4.3. METODOLOGIAS E PROCED. NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO ...	12
4.4. CRITÉRIOS DE ACTUAÇÃO NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO	13
4.4.1. Abertura de conta de risco elevado	13
4.4.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)	13
4.4.3. Beneficiários efectivos	14
4.4.4. Gestão de risco e execução das operações	16
4.4.5. Acções de controlo activo reforçado	16
5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	17
5.1. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA	18
5.2. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA A PROCESSO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO	19
5.3. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)	20
5.4. CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO ELEVADO NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DE 21 CLIENTES	21
5.5. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NAS POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES (KYC)	22
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	23
ANEXO I - PAÍSES BANIDOS OU CONDICIONADO DO SISTEMA FINANCEIRO	25
ANEXO II - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO AML	27
ANEXO III - GLOSSÁRIO	35

1. INTRODUÇÃO

A presente Ordem de Serviço reúne um conjunto de Políticas denominadas “*Políticas de Conheça o Seu Cliente (KYC)*” que definem os aspectos básicos de atitude e de actuação dos colaboradores, através dos quais se pretende que as actividades do Millennium bim e da Millennium seguros sejam orientadas.

O Millennium bim é membro do Grupo Banco Comercial Português, por isso adopta políticas transversais do Grupo em tudo que não contrarie a legislação moçambicana, transcrevendo-as de acordo com o princípio de adopção das melhores práticas internacionais.

Este documento de *Políticas de KYC* não esgota o universo de instrumentos de *compliance*, integrando um sistema de fontes onde se destacam as fontes de origem externa (regulamentação em vigor em Moçambique) e que serviu de base para a elaboração das normas internas relativas à matéria.

Compete ao Conselho da Administração aprovar Políticas e Normas de Procedimentos relacionados com as Políticas do Millennium bim bem como da Millennium seguros. As normas devem ter parecer da Comissão Executiva, podendo incluir outros que se entendam necessários.

2. POLÍTICA KYC(ACEITAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES)

2.1. ENQUADRAMENTO

- a) De acordo com os princípios gerais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e em cumprimento da legislação nacional, das boas práticas internacionais e das recomendações do Comité de Basileia, e tendo em conta as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, o Millennium bim deve implementar políticas, práticas e procedimentos, cumprindo elevados padrões de ética e profissionalismo de forma a evitar que a instituição seja utilizada ou sujeita, intencionalmente ou não, a práticas criminosas e de outra natureza que possam sujeitar o Millennium bim e a Millennium seguros a níveis de risco operacional ou reputacional significativos.
- b) Os elementos fundamentais dessas práticas devem incluir regras de controlo e gestão dos riscos mais relevantes e, especificamente no que respeita ao relacionamento com os clientes (em especial, pessoas singulares, pessoas colectivas ou centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica¹), respectivos representantes ou operações, devem incluir programas de conhecimento dos seus Clientes (*KYC - Know Your Customer*) e ser incluídas em duas políticas fundamentais neste domínio:
 - (1) a Política de Aceitação de Clientes;
 - (2) a Política de Identificação dos Clientes;

¹ Cfr. Lei 14/2013, de 12 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária

- c) Neste sentido, o Millennium bim:
- i. Define o tipo de Clientes que está disposto a aceitar em termos de risco de AML;
 - ii. Assume como obrigação especial de diligência, procurar obter informações sobre a verdadeira identidade da pessoa por conta e em nome de quem o cliente actua, sempre que exista suspeita fundada de que os montantes inscritos tenham uma proveniência decorrente de actividades criminosas referidas na Lei 14/2013, de 12 de Agosto e o Decreto 66/2014, de 29 de Outubro, nomeadamente, dos crimes de associação criminosa, terrorismo, financiamento ao terrorismo, tráfico ilícito de pessoas, exploração sexual, tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, tráfico ilícito de outros bens, corrupção, agiotagem, falsificação e burla, fraude fiscal e crimes tributários, contrafacção, homicídio ou ofensas corporais qualificadas, rapto e cárcere privado, roubo e furto, extorsão, pirataria, crimes ambientais e qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão²;
 - iii. Obtém com objectividade e rigor a sua identificação e mantém actualizados os elementos de Identificação e de informação que obtém no decurso da relação de negócio, uma vez esta iniciada;
 - iv. Monitoriza as transacções processadas nas respectivas contas de forma a verificar a conformidade daquelas com o perfil expectável do tipo de conta em causa;
 - v. Estabelece medidas de gestão de risco e de controlo de procedimentos que envolvam, entre outros aspectos, auditorias e revisões regulares e extensivas.
- d) A Política de Aceitação de Clientes, enquadra-se nas seguintes principais disposições legais:
- Secções I e II, do Capítulo II do Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto que estabelece o regime jurídico sobre “Normas gerais de identificação e verificação”; e
 - Secção II do Capítulo III do Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho - Aprova as Directrizes sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

3.POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES

3.1.ENQUADRAMENTO

No cumprimento da legislação nacional, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, tendo em atenção as boas práticas internacionalmente reconhecidas e, ainda, as directrizes, recomendações e orientações emanadas por organismos com autoridade técnica internacionalmente reconhecida nestas matérias, designadamente o Comité de

² Artigo 7 da Lei em referência, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária

Basileia, FATF/GAFI e *Wolfsberg Group*, o Millennium bim deve implementar um conjunto de políticas e procedimentos que previnam a utilização das suas operações para práticas de natureza criminosa e que possam ser indutoras de riscos operacionais e reputacionais acrescidos;

Neste sentido, o Comité de Basileia, nos seus guias de acção (*“Customer Due Diligence for Banks”*, *Basel Committee on Banking Supervision*, Outubro de 2001), refere o acto de identificação dos Clientes como um efectivo elemento na construção do processo de *KYC - Know Your Customer* que o Millennium bim deverá implementar no seu seio, de forma a protegê-los contra os riscos reputacional, operacional, legal e de concentração e, ao mesmo tempo, como instrumento necessário para o cumprimento dos requisitos legais relativos ao branqueamento de capitais e pré-requisito das contas bancárias relacionadas com o terrorismo.

3.2.OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- a) Do conjunto das políticas sugeridas pelo Comité de Basileia e pelas autoridades nacionais que o Millennium bim deve implementar de forma a promover elevados padrões éticos e profissionais na sua actuação inclui-se a Política de Identificação de Clientes, em que este estabelece os elementos fundamentais a respeitar nos procedimentos de identificação dos seus clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, que em conjugação com a aplicação dos princípios de *KYC - Know Your Customer* criam condições para uma correcta aplicação da Política de Aceitação de Clientes e sua subsequente monitorização.
- b) Nesta política define-se:
 - i) Os princípios básicos a que deve obedecer a identificação de todas as entidades com quem o Millennium bim se relaciona em termos de negócio;
 - ii) O conjunto de documentos a obter para as diversas categorias de clientes, pessoas físicas ou entidades colectivas, que realizem transacções com o Millennium bim, nos termos definidos nas leis e regulamentos;
 - iii) Os requisitos de qualidade exigíveis a todos os documentos presentes ao Millennium bim, comprovativos dos diversos elementos dos clientes que procuram atestar;
 - iv) A regularidade da actualização dos documentos inerentes à Política de Identificação de Cliente em poder do Millennium bim, relativamente aos clientes com quem tem relações continuadas de negócio e os períodos mínimos de manutenção e arquivo daqueles documentos.
- c) Todos os colaboradores do Millennium bim estão sujeitos ao cumprimento desta política, segundo os mais elevados padrões de ética e respeito pela confidencialidade da informação manuseada no desempenho das suas funções.

3.3. VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE

3.3.1. Princípios básicos

- a) A identificação dos Clientes deve ser entendida, no âmbito do relacionamento bancário num sentido lato, na medida em que os elementos necessários ao estabelecimento de uma relação de negócio continuada e estável no cumprimento das normas legais e dos mais elevados padrões de actuação ética e profissional, implica o conhecimento de um conjunto de características, a seguir detalhadas, que estão muito para além dos elementos de identificação pessoal, em sentido estrito. Deste modo, a Política de Identificação de Clientes tem que ser entendida sempre na perspectiva lata potenciadora da anulação dos riscos antes referidos, e não numa abordagem minimalista e estrita, que não seja capaz de evitar as perdas resultantes desses riscos;
- b) Os princípios da veracidade, da comprovação, da especialidade e da actualidade são elementos fundamentais da política de identificação de Clientes. Neste sentido, independentemente da tipologia e qualidade dos documentos requeridos aos Clientes para confirmação da sua identidade, em sentido lato, o princípio da veracidade refere a necessidade de, em cada momento, se conhecer que não existe suspeita de que os elementos e informações que estão a ser fornecidos ao Millennium bim sofram de falsidade, real ou provável, nem procuram esconder realidades que, de outra forma, pudessem obstar a que a relação comercial se estabelecesse nos moldes propostos;
- c) Consequentemente, o princípio da comprovação obriga a que as informações obtidas e recolhidas no acto de constituição da relação de clientela e os elementos fornecidos pelos Clientes tenham como suporte os documentos necessários e suficientes para criar a prova efectiva da veracidade do processo;
- d) Do princípio da especialidade releva a necessidade de se tratarem os requisitos de identificação de forma diferenciada, em função não só da natureza da entidade com quem o Millennium bim se procura relacionar (individual ou colectiva), como também das diversas características associadas a cada entidade que fazem diferenciar o nível de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Nesta perspectiva, o acto de identificação e de manutenção dos elementos de identificação dos Clientes tem identicamente a outras acções, uma natureza de *risk based approach* que acresce aos estritos requisitos legais e regulamentares neste domínio;
- e) Tanto no momento do início da relação comercial, como no decorrer da mesma, se se mantiver de forma duradoura, o princípio da actualidade impõe que os documentos probatórios dos elementos constantes do processo de identificação tenham sido redigidos ou obtidos em tempo oportuno, o mais próximo possível do acto e das informações que procuram comprovar, não sendo admissível que se considerem de algum modo caducos para os objectivos que pretendem suprir. Neste sentido, deve ser identicamente entendido que o acto de identificação e comprovação dos elementos de identificação não se esgota no momento do estabelecimento da relação inicial, mas antes corresponde a um processo permanente de actualização das novas realidades e características de identificação dos Clientes e de comprovação desses mesmos elementos sempre que a caducidade dos documentos se aproxima ou a relação de negócio evolui para novas categorias de operações.

3.3.2. Elementos a obter

- a) Os elementos informativos a obter e os respectivos documentos comprovativos têm diferente natureza em função das diversas qualidades e naturezas dos Clientes com quem o Millennium bim estabelece relações de negócio;
- b) Neste sentido, a própria legislação nacional ³ (em consonância com as melhores práticas internacionais) estabelece um conjunto de deveres de identificação que devem ser integrados na operação diária de todos os Colaboradores do Banco, e rigorosamente seguidos no momento em que se torna necessária a identificação dos Clientes;
- c) O Millennium bim nos seus normativos internos e em consonância com a legislação em vigor estabelece os elementos fundamentais a obter no início do relacionamento de negócio com cada uma das naturezas de Clientes com quem se relaciona e a manter na continuação dessa relação. Estão criados diferentes requisitos para pessoas individuais e colectivas e, dentro destas naturezas, para nacionais e estrangeiros, para pessoas com situações especiais (expostas politicamente, por exemplo, para entidades colectivas com capitais abertos ao público ou com natureza fechadas, para entidades colectivas com natureza fiduciária, residentes ou não em jurisdições *offshore*) e para o conhecimento dos beneficiários efectivos das entidades colectivas e singulares, quando aplicável o requisito, numa descrição não exaustiva;
- d) Complementarmente, no âmbito da constituição do processo de *KYC-Know Your Customer*, o Millennium bim deve ainda obter informação clara e verdadeira sobre (i) a finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer; (ii) a origem e o destino dos fundos que se quer movimentar; (iii) as fontes de outros rendimentos e de património do Cliente, criando a convicção da sua licitude e (iv) o perfil transaccional expectável, de forma a aferir o respectivo grau de risco de branqueamento de capitais ou o enquadramento do Cliente na Política de Aceitação de Clientes definida no Grupo;
- e) A verificação, em sentido estrito, da identidade deve ser realizada através de documento de identificação original válido, pré-assinado e com fotografia, do qual deve constar o seu nome completo, data de nascimento e nacionalidade e naturalidade;
- f) No caso de tal ser entendido relativamente aos Clientes e às transacções que pela sua natureza ou características possam suscitar um maior risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, o Millennium bim promove medidas de diligências reforçadas acompanhadas de um processo de KYC. Estão nesta situação, designadamente, o estabelecimento de relações de negócio na forma não presencial e nas operações realizadas à distância, devendo se tomar todas as medidas para

³ Artigo 4 e 5 e seguintes do Regulamento da Lei AML, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.

a entrevista presencial com tais entidades logo que possível, assim como as relações estabelecidas com Pessoas Politicamente Expostas (PEP);

Pessoas Colectivas (independentemente da sua natureza)⁴

- g) No caso das pessoas colectivas, o Millennium bim deverá idênticamente obter do Cliente todas as informações relevantes para aferir da sua idoneidade na manutenção de relacionamento de negócio e, ao mesmo tempo, obter as informações e documentos probatórios que permitam identificar o beneficiário último da entidade e as relações de domínio ou de grupo que a mesma detém com outros Clientes do Grupo;

Neste sentido, o Millennium bim deve, designadamente obter as seguintes informações:

- i) Firma ou denominação social;
- ii) Sede, província, distrito, cidade, avenida ou Rua em que se situa e o respectivo número e contacto telefónico;
- iii) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- iv) Objecto social e finalidade do negócio;
- v) Identificação dos gestores seniores;
- vi) Identificação de todos os detentores de participação qualificada;
- vii) Identificação de todos os detentores de acções não nominativas de valor igual ou superior a 20%;
- viii) Código do Classificador da Actividades Económicas - CAE e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
- ix) Identificação das pessoas autorizadas a representar a pessoa colectiva e respectivo mandato;
- x) Especificação dos poderes de representação, a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencionem, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;

⁴ Em conformidade com o art.4 do Regulamento da Lei 14/2013, de 12 de Agosto (aprovado pelo Decreto 66/2014, de 29 de Outubro), conjugado com o art.10 da Lei 14/2013, de 12 de Agosto, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.

o Millennium bim admite a possibilidade de abertura da conta sem que o processo de identificação esteja completo, dentro dos limites previstos na lei;

- q) Nestas situações, as contas serão abertas com bloqueio total dos movimentos a débito, após o depósito inicial, não sendo disponibilizados quaisquer meios de pagamento, nem permitidas alterações de titularidade;
- r) Estas restrições só serão levantadas após boa conclusão do processo de identificação, respectiva *due diligence* e *Know Your Customer*, o que deve ser realizado no mais curto prazo de tempo.

3.3.3. Qualidade dos documentos exigíveis

- a) Os documentos e elementos de confirmação das informações de identificação definidos pelas leis, pelos regulamentos e pelos normativos internos aplicáveis devem ter sempre a natureza de documentos originais, quer porque foram emitidos originariamente pelas entidades com capacidade para tal, quer porque resultam de cópias devidamente autenticadas com força pública;
- b) Para a identidade das pessoas singulares, deve ser apresentado pelo menos um documento de identificação oficial, com fotografia e assinatura clara (documento de identificação nacional ou passaporte ou ainda outro documento reconhecido por lei para a realização de operações financeiras) e comprovado pelos Colaboradores do Millennium bim que o receberem;
- c) No caso de documentos com origem fora do país (emitidos por outros países) deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e da natureza respectiva. Os documentos apresentados devem ser originais ou, tal como quanto aos documentos nacionais, cópias devidamente autenticadas por entidades com natureza pública neste domínio;
- d) Em caso algum, serão aceites documentos que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou, por qualquer razão, possam sugerir a suspeita de falsificação ou violação de elementos;
- e) No caso de documentos redigidos em língua estrangeira deverá ser solicitada uma tradução oficial ajuramentada para a língua oficial da Republica de Moçambique;
- f) Em geral, existindo dúvidas sobre a veracidade ou qualidade dos documentos apresentados, deve o acto de identificação dos Clientes ser considerado não válido, até que o Compliance Office do Millennium bim dê o seu acordo à continuação do processo;
- g) São documentos comprovativos necessários para a abertura de contas das pessoas singulares e das pessoas colectivas, os indicados no Regulamento da lei de branqueamento de capitais e demais legislação em vigor no país⁵.

⁵ Art.5 do Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (aprovado pelo Decreto 66/2014, de 29 de Outubro), conjugado com o art.10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.

3.3.4. Períodos de actualização e arquivo dos documentos

- a) O Millennium bim promove a actualização periódica da informação e respectivos documentos comprovativos nos seguintes períodos: **1 ano para Clientes de Risco alto, 3 anos para Clientes de risco Médio e 5 anos para Clientes de Risco baixo⁶** e sempre que tenha conhecimento (i) da caducidade de um documento; (ii) de facto ou ocorrência que altere a realidade do Cliente, comprovada pelos documentos até então em sua posse, ou ainda (iii) sempre que surjam dúvidas sobre a exactidão dos dados em sua posse;
- b) No âmbito da legislação aplicável, o Millennium bim conserva os documentos referidos nesta política por um período de 15 anos, contados a partir da data de encerramento das contas ou da cessação da relação comercial/contratual com o Cliente.

4. POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE ENTIDADES E TRANSACÇÕES DE RISCO ELEVADO

4.1. ENQUADRAMENTO

- a) A Política de Aceitação de Clientes do Millennium bim remete a actuação do Banco para as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, as quais, em cumprimento da legislação nacional e internacional e na sequência das recomendações do Comité de Basileia, impõem às instituições financeiras elevados padrões de ética e deontologia profissional;
- b) A adopção de medidas eficazes de *Know Your Customer (KYC)* constitui uma parte essencial de gestão de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (*ML/TF*) por parte do Millennium bim, já que, aqueles que têm padrões inadequados de *KYC* ficam sujeitos a riscos mais significativos, especialmente no que concerne ao risco reputacional;
- c) Considerando ainda que estes procedimentos devem ter em conta as exigências expressas e expectáveis por parte dos Órgãos de Supervisão e/ou de Regulação, refira-se que nos vários elementos essenciais consagrados nas melhores práticas, relevam como elementos fundamentais a inclusão de processos e regras de controlo e de gestão dos riscos mais relevantes, devendo ser definidos com rigor processos de *Enhanced Due Dilligence* e programas de conhecimento aprofundado de Clientes (processo *Know Your Customer*), nomeadamente no que concerne à política de análise e monitorização de contas que possam constituir um risco mais elevado para o Millennium bim.

4.2. OBJECTIVO/ÂMBITO DA POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO

⁶ N°4, da Subsecção XIV, Secção III, Capítulo III, do Aviso m°4/GBM/2015, 17 de Junho, [disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.](#)

O presente documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que deverão orientar o Millennium bim acerca dos procedimentos de aceitação, análise e monitorização daquelas que são as contas, consideradas de alto risco exigindo um intensivo “*Due Diligence*” ou a aplicação de medidas reforçadas de “vigilância” e monitorização contínua, com base na avaliação de risco, devendo ainda abranger os mecanismos de controlo de execução que garantam a efectiva implementação dos procedimentos, tais como o processo de pré-validação de contas, processo de identificação e registo dos beneficiários efectivos (BEF ou *UBO - Ultimate Beneficial Owners*) e das Pessoas Expostas Politicamente (PEP), a filtragem de operações e ainda a monitorização de transacções dos Clientes através dos aplicativos informáticos do Millennium bim, com o objectivo último de mitigar o risco do Millennium bim ser utilizado intencionalmente ou involuntariamente para as actividades de branqueamento de capitais. Esta Política e procedimentos seguintes aplicam-se a todas as unidades orgânicas e Balcões do Millennium bim e Millennium seguros.

4.3. METODOLOGIAS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO

Uma abordagem baseada no risco é um método utilizado pelo Millennium bim com o intuito de identificar, gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e deve incluir métodos e sistemas de controlo adequados para avaliar e prevenir os mesmos. Ao mesmo tempo, complementarmente contribui para a redução do risco de fraude, reduzindo o potencial de perdas financeiras assumido.

Assim, relativamente aos Clientes classificados com risco *ML* elevado, o Millennium bim:

- i) Define na sua Política de Aceitação, categorias de Clientes em que a abertura da conta ou a sua manutenção deva ser recusada ou condicionada a processo especial de autorização, estando nesta última incluídas as Pessoas Politicamente Expostas. Estas, em observância ao exposto na Lei, e desde que averiguado o seu estatuto deverão ser submetidas a um processo *KYC* com informação detalhada, estando previsto ao nível dos normativos internos⁷, a obrigatoriedade de requerer autorização de nível superior e o registo em sistema da classificação do Cliente como PEP, o que determina a classificação automática de risco elevado;
- ii) Desenvolve uma operativa de pré-validação de contas, que consiste na prévia confirmação por parte do *Compliance Office*, da conformidade documental do processo de abertura de conta, *Enhanced Due Dilligence e Know Your Customer (KYC)*, relativamente a entidades cujo Risco de *ML* seja considerado elevado ou cujos critérios de elegibilidade assim o determinem.
- iii) Dispõe de um processo de classificação de risco de Clientes em tempo real, mediante *scoring*. A sua articulação com o aplicativo de filtragem de entidades, com os critérios implementados para pré-

⁷ OS0289 - Pessoas Politicamente Expostas

validação obrigatória de entidades e contas e, ainda, com processos de monitorização prioritária dos alertas emitidos, faz parte da estratégia de monitorização que o Millennium bim tem implementada para tratamento e acompanhamento das situações consideradas de risco elevado. O Millennium bim define ainda, com base em critérios de graduação e diferenciação de risco, áreas de negócio que são merecedoras de acompanhamento com controlo acrescido, de que é exemplo a Rede *Prestige*.

- iv) Tem disponível um sistema de *workflow*, que possibilita a qualquer Colaborador comunicar ao *Compliance Office* situações ou operações com elevado índice de suspeição, designadamente nos casos de entidades classificadas manualmente de risco elevado, merecedoras por natureza de acompanhamento especialmente determinado. A informação deste repositório e a sua consulta estão disponíveis apenas para Colaboradores do *Compliance Office*, na proporção das suas funções.

4.4. CRITÉRIOS DE ACTUAÇÃO NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO

4.4.1. Abertura de conta de risco elevado

- a) Dado que uma parte da avaliação e prevenção dos riscos atrás referidos se baseia na monitorização contínua do Cliente e das suas actividades, de acordo com critérios de risco *ML* estabelecidos, o Millennium bim define que serão submetidas a pré-validação do *Compliance Office* todas as propostas de contas cujo risco seja classificado como elevado, independentemente de outros critérios que possam vir a ser definidos a cada momento;
- b) Nestes casos e de forma prévia à abertura de conta, deve ser efectuada a análise da conformidade documental e do processo de *Enhanced Due Dilligence/Know Your Customer*, ficando a abertura da conta suspensa até à validação e aceitação de todos estes elementos;
- c) No caso das PEP e dos *Ultimate Beneficial Owners* (últimos beneficiários efectivos), o controlo passa ainda por assegurar a conformidade do respectivo registo no sistema informático, por forma a assegurar o conjunto de consequências que estes estatutos provocam no sistema de classificação e monitorização. A não obtenção ou recusa no fornecimento dos elementos considerados necessários deverá determinar a recusa por parte do Millennium bim da aceitação da relação comercial, devendo a ocorrência originar a constituição de um processo de análise aprofundado, submeter à aprovação do Comité AML.

4.4.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

- a) Define-se Pessoas Politicamente Expostas (PEP), as abaixo indicadas e conforme indicado em 2.5:
 - i) Altos cargos de natureza política ou pública;
 - ii) Membros próximos da família da PEP;
 - iii) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial.”

- b) Sempre que se constate tal estatuto adoptará o Millennium bim entre outros detalhadamente referidos em normativo interno, os procedimentos enunciados seguidamente.
- c) Relativamente às operações realizadas com Pessoas Politicamente Expostas e no seguimento do Dever de Diligência Reforçada, ao iniciar uma relação comercial, no âmbito do desenvolvimento da relação de negócio ou na execução de qualquer operação, deverá o Millennium bim:
- i) Através do gestor do cliente e com base no exposto na Lei e em procedimentos adequados baseados no *Know Your Customer*, questionar o Cliente por forma a determinar se o mesmo se enquadra na classificação de PEP;
 - ii) Na presença de uma PEP, assegurar um processo reforçado de *Customer Due Dilligence* com o objectivo de obter informações detalhadas acerca da origem do património e dos fundos envolvidos, devendo ser claramente indicados, entre outros:
 - O motivo de abertura da conta;
 - A origem dos fundos;
 - Montante aproximado dos activos que vão ser depositados no Millennium bim;
 - Discriminação do rendimento.
- d) Tratando-se de um Cliente que no decurso da relação comercial com o Millennium bim se torna numa PEP, deve o Gestor do cliente ao tomar conhecimento desse facto, alterar em consonância com o atrás exposto, o documento *KYC*, e registar em sistema a classificação do Cliente como PEP;
- e) Previamente à abertura de conta, o Balcão deve obter autorização superior indicado para a abertura da conta com a PEP, devendo posteriormente registar em sistema a classificação do Cliente como PEP;
- f) Refira-se por último que, considerando o risco acrescido de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações que possam ser desenvolvidas, deverão as PEP ser objecto de um acompanhamento contínuo acrescido por parte do Banco ao longo da relação de negócio, que, deverá continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de PEP, continue a representar um risco acrescido para o Millennium bim. Tal é assegurado através da classificação automática com o nível de risco ML elevado;

4.4.3. Beneficiários efectivos

Entende-se como BEF, abreviatura da designação “Beneficiário Efectivo”, a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm o capital social ou controlam os direitos de voto do Cliente ou da pessoa singular por conta da qual é realizada uma transacção ou actividade ou é titular do interesse económico subjacente à operação ou actividade;

No âmbito do processo *Know Your Customer*, é obrigatório conhecer o BEF, quando o mesmo exista, sendo obrigatória a recolha de informações que permita o conhecimento e compreensão da estrutura da propriedade e do controlo das pessoas colectivas e da identidade das pessoas singulares que são detentoras da propriedade ou do controlo final da entidade, nos termos do disposto no artigo 7º do Regulamento da Lei 44/2013 de 12 de Agosto (Identificação de Beneficiário efectivos), devendo exigir-se os mesmos elementos, documentos comprovativos de identificação exigidos aos clientes, nos termos do artigos 4 e 5 do mesmo regulamento.

A. Recolha da documentação exigida

Havendo informação ou fundada suspeita que a pessoa designada é *BEF* de uma entidade, de uma conta de depósito, de uma relação de negócio ou de uma transacção, deverá ser identificada como se fosse o titular em causa, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos e adoptados procedimentos idênticos aos definidos para as entidades que se relacionam com o Millennium bim.

Após a recolha da documentação exigida, deverá ser feito o registo e relacionamento da(s) pessoa(s) singular(es) identificada(s) como último(s) Beneficiário(s) Efectivo(s) com as entidades colectivas em questão.

a) Pessoas colectivas residentes

- (1) Declaração da entidade colectiva com identificação das pessoas singulares detentoras de valores iguais ou superiores a 20% do capital ou direitos de voto, a qual deve conter nome, morada, data de nascimento, documento de identificação ou contribuinte;
- (2) No caso das pessoas colectivas detentoras de valores iguais ou superiores a 20% do capital ou direitos de voto, recolher idêntica informação até à obtenção dos últimos beneficiários efectivos, por natureza, pessoas singulares relativamente aos quais se deverá obter a declaração anteriormente referida.

Excluem-se deste processo:

- (1) Os titulares de capital ou direitos de voto igual ou superior a 20% no caso das sociedades cotadas em mercado regulamentado que imponha requisitos equivalentes aos exigidos na União Europeia.
- (2) Os casos em que não exista nenhum titular individual ou colectivo que detenha ou controle direitos de voto igual ou superior a 20% ou não haja conhecimento ou fundada suspeita de alguma entidade que controle a entidade colectiva em questão.

b) Pessoas colectivas não-residentes

O Millennium bim adopta também o procedimento atrás previsto para as entidades colectivas não-residentes, devendo ainda, no caso das estruturas fiduciárias e sem prejuízo de toda a documentação detalhadamente prevista em normativo interno, proceder sempre à exigência da declaração de *Trust*.

c) Pessoas singulares

No caso da identificação de Beneficiário(s) Efectivo(s) em contas particulares dever-se-á:

- (1) Identificar a pessoa designada como “BEF”, como se fosse o titular de uma conta de depósito ou contraparte de uma relação de negócio, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos, relativamente à totalidade dos elementos de identificação exigíveis;
- (2) Deverá ser relacionado e registado em sistema como Beneficiário(s) Efectivo(s) da conta ou da relação comercial.

B. Recusa na identificação do BEF

No caso de recusa de identificação do(s) Beneficiário(s) Efectivo(s), deverá o Gestor do Cliente suspender o procedimento de abertura de conta, informando o potencial Cliente e comunicar a ocorrência ao OCOS.

4.4.4. Gestão de risco e execução das operações

As operações detectadas cuja desconformidade não seja justificada ou em que existam relevantes indícios ou suspeitas de ilícito deverão originar por parte do Millennium bim, independentemente de outras medidas, uma actuação imediata sobre a conta e sobre o Cliente. As acções a desenvolver incluem, sem prejuízo de outras medidas adequadas:

- i) Suspensão da transacção, cuja execução ficará condicionada ao exame da mesma, com vista à obtenção de elementos que justifiquem ou fundamentem a sua eventual conformidade;
- ii) Colocação em processo especial de “vigilância”, permitindo um maior controlo sobre os fluxos transaccionais que se venham a verificar;
- iii) Colocação da entidade na “*Internal List*” do sistema de filtragem, o que permitirá um maior controlo sobre a concretização de futuras transacções, nomeadamente no caso da realização de operações de âmbito internacional.

Também no caso de proposta de aceitação de potenciais Clientes e em conformidade com a Política de Aceitação de Clientes, deverá:

- i) Ser recusada a abertura da conta aos Clientes previstos no ponto 2.3. do presente documento;
- ii) Ser suspensa até à obtenção de especial aceitação por parte do *Compliance Office*, no caso dos Clientes cuja aceitação deva ser condicionada.

4.4.5. Acções de controlo activo reforçado

- a) O Millennium bim define um conjunto de procedimentos que pretendem assegurar a monitorização e acompanhamento especialmente atento de entidades consideradas de risco elevado. Além das situações anteriormente enumeradas, sempre que tome conhecimento através de fontes de informação consideradas com a credibilidade suficiente, no âmbito da prevenção e combate ao

branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e de forma a preservar e defender a sua reputação, reservar-se-á o direito de, entre outras acções possíveis:

- i) Suspender transacções em que existam dúvidas relevantes da sua legitimidade ou conformidade, não procedendo à sua execução sem que estejam reunidas as condições consideradas necessárias;
 - ii) Proceder a diligências reforçadas e ao exame de operações solicitando documentação comprovativa da justificação económica apresentada, procedendo à sua recusa no caso da informação e documentação consideradas necessárias não ser facultada;
 - iii) Proceder à devolução de transacções à sua origem sempre que entenda não estarem reunidas as condições de conformidade legal ou regulamentar, bem como aquelas, cujo envolvimento possa entender colocar em perigo a sua reputação;
 - iv) Recusar a execução de transacções nas quais entenda estarem a ser violados princípios e valores genericamente aceites pelo sistema financeiro como fazendo parte integrante das boas práticas recomendadas;
 - v) Recusar o estabelecimento de relações comerciais sempre que entenda ser tal estabelecimento potencialmente provocador de danos reputacionais para o Millennium bim;
 - vi) Comunicar às Autoridades competentes qualquer operação ou situação suspeita, sempre que os indícios que contribuíram para a formação dessa convicção não sejam anulados pelas informações ou documentação disponibilizada pelos Clientes.
- b) Todos os princípios e procedimentos referidos nesta Política relativos às situações consideradas de risco elevado são complementares daqueles mais genéricos referidos na Política de *AML (Anti-Money Laundering/CTF(Counter Terrorism Financing)*. O Millennium bim continuará a adoptar progressivamente as medidas e políticas que entenda serem as adequadas à preservação da sua imagem e do seu activo reputacional, reafirmando o seu forte empenho na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

- a) No âmbito dos procedimentos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e no cumprimento dos normativos regulamentares e das recomendações das entidades internacionais relevantes, o Millennium bim deve desenvolver políticas e procedimentos claros de aceitação de Clientes, incluindo a descrição dos tipos de clientes que provavelmente possam envolver um risco mais elevado para o próprio Banco;
- b) No âmbito destas políticas e procedimentos devem ser tomados em consideração factores relevantes para a definição do nível de risco dos clientes, designadamente, o país ou região geográfica de

origem, canal de entrega do produto, ao serviço ou operação⁸, conforme ANEXO I - Países banidos ou condicionado do sistema financeiro e ANEXO II - Critério de Avaliação de Risco AML.

- c) Neste sentido, este documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que devem orientar o Millennium bim e a Millennium sim da aceitação ou recusa de relacionamento com potenciais clientes, de clientes existentes, na definição de critérios de aceitação condicionada de clientes e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos clientes, no momento da sua aceitação ou ao longo da relação comercial.

5.1. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA

Tendo como objectivo proteger o Millennium bim de práticas que possam colocar em risco as suas actividades e de forma a proteger a sua reputação, o Millennium bim recusa quaisquer potenciais clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias, após diligência reforçada para a confirmação dos factos detectados:

- i) Pessoas que pretendam abrir contas anónimas ou fictícias;
- ii) Pessoas que pretendam abertura de conta numeradas;
- iii) Pessoas cuja reputação, na comunicação social ou no mercado, surge habitualmente associada a actividades criminosas;
- iv) Pessoas cuja actividade ou modo de vida levanta suspeitas relativamente à origem do respectivo património;
- v) Dever de recusa (quando o cliente não cumpra com o dever de apresentação dos elementos de identificação e documentos comprovativos, verificação, diligência e identificação dos beneficiários efectivos), artigos 4 a 7 do Regulamento da Lei;
- vi) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizados de acordo com a legislação moçambicana;
- vii) Bancos de Fachada (Banco que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva.
 - ↳ Aos que ao longo da relação se verificar que as suas contas são fictícias.
- viii) Cliente consta da lista de entidades banidas do sistema financeiro por exemplo OFAC, Bank of England, E.U, Dep. Tesouro dos EUA;

⁸ Anexo n.º 1 do Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.

ix) Condenação por crimes de branqueamento de capitais e terrorismo

Relativamente às entidades cuja aceitação como Cliente seja recusada, a Coordenação Comercial do Millennium bim prepara um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação. O processo será enviado para ao OCOS que equacionará, em face das informações recebidas, possíveis acções subsequentes no âmbito da legislação aplicável.

5.2.CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA A PROCESSO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO.

- a) O Millennium bim cria um processo especial de aceitação de potenciais clientes, fazendo depender de especial autorização da Coordenação Comercial e do Compliance em alguma categorias como as seguintes:
- i) Pessoas cuja actividade ou fonte de rendimento seja, directa ou indirectamente, o comércio de armas, ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
 - ii) Pessoas relativamente às quais o Millennium bim disponha de convicção que as associe a actividades criminosas;
 - iii) Pessoas relativamente às quais o Millennium bim tenha classificado com um nível elevado de risco de branqueamento de capitais;
 - iv) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que autorizados de acordo com a legislação moçambicana;
 - v) Casas de Câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio interno ou transfronteiriço de divisas;
 - vi) Pessoas Politicamente Expostas (*Political Exposed Persons* - PEP), nos termos do número seguinte,
- b) O processo de aceitação condicionada abrange os casos em que o potencial Cliente seja gestor, accionista ou proprietário de qualquer entidade que prossiga qualquer das actividades anteriormente enunciadas;
- c) O potencial Cliente que se enquadre nalguma das condições referidas neste número será sempre expressamente advertido da condição a que fica sujeita a respectiva aceitação pelo Millennium bim;
- d) A decisão de aceitação ou de recusa será adoptada pelo Millennium bim mediante proposta da hierarquia comercial respectiva, que a submeterá para decisão do Compliance Office;
- e) No caso de divergência entre estas duas unidades (Área Comercial e Compliance Office) será a proposta submetida para decisão da Administração, junto com o parecer da Direcção dos Assuntos Jurídicos.

5.3. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)

O processo de aceitação condicionada de clientes referido no número anterior abrange, de forma especial:

- ✓ As Pessoas Politicamente Expostas (PEP) que pretendam ser clientes do Millennium bim;
- ✓ Os membros próximos da família dos PEP, incluindo as pessoas que com estes convivam em situação de facto;
- ✓ Pessoas Singulares ou Colectivas que reconhecidamente tenham com os PEP ou respectivos familiares estreitas relações de natureza comercial ou societária;
- ✓ Outras pessoas titulares de outros cargos públicos relevantes;

Por PEP entendem-se, pessoas singulares a quem estão ou foram acometidas altos cargos de natureza política ou pública independentemente do nome efectivamente adoptado à função, incluindo Chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial. Consideram-se:

a) Altos cargos de natureza política ou pública:

- i. Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- ii. Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- iii. Magistrados de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- iv. Membros de órgãos de administração e fiscalização de Bancos Centrais;
- v. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vi. Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- vii. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão de empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais;
- viii. Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional.

- b) **Membros próximos da família:**
 - i. O cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em comunhão de facto;
 - ii. Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.
- c) **Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:**
 - i. , Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
- a) Independentemente do processo especial de KYC aplicável a estas categorias de clientes, a aceitação de PEP como Cliente do Millennium bim depende sempre da autorização do Compliance Office após validação do responsável pela respectiva rede comercial, de nível hierárquico mais elevado.

5.4. CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO ELEVADO NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DE CLIENTES

São nomeadamente factores susceptíveis de agravar o grau de risco especificamente aplicável a determinado potencial Cliente:

- i) A geografia de residência ou de actividade do potencial Cliente, ou a origem/destino dos fundos pretendidos movimentar no âmbito de relação de negócios ou de uma transacção ocasional;
- ii) A sujeição do Cliente a processo condicionado de aceitação, nos termos do nº 2.4 supra;
- iii) A circunstância de determinada entidade, pela respectiva actividade ou profissão, estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais;
- iv) A presença de quaisquer outros factores ou circunstâncias que para o efeito haja sido definido pelo Compliance Office.

Para efeitos do parágrafo antecedente:

- A. São nomeadamente geografias de risco i) todas aquelas objecto de embargos ou outro tipo de sanções decretados por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria ou ainda ii) todas aquelas insusceptíveis de poder ser qualificadas, em matéria de branqueamento de capitais ou

de financiamento ao terrorismo, como tendo regime equivalente ao nacional (“país terceiro equivalente”);

- B. Sem prejuízo de outras, estão sujeitas à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais as seguintes entidades, actividades ou profissões: instituições de crédito, sociedades financeiras; entidades não financeiras; concessionários de exploração de casinos; entidades pagadoras de prémios de lotaria; entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária; comerciantes que transaccionem em numerário no valor igual ou superior a 450,000.00 Meticais; revisores e técnicos oficiais de contas, auditores, consultores fiscais; notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores, em prática individual ou em sociedade que intervenham em operações tipificadas na legislação preventiva de branqueamento de capitais; agentes ou negociantes de pedras e metais preciosos; vendedores e revendedores de veículos; organizações sem fins lucrativos; outros prestadores de serviços.

A atribuição do grau de risco é efectuada, considerando os vários factores relevantes, pela área do *Compliance Office* que tem a responsabilidade do combate ao branqueamento de capitais.

5.5. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NAS POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES (KYC)

- a) O Millennium bim exige a verificação da identidade do Cliente e, sendo o caso, dos respectivos representantes e/ou beneficiários efectivos, para efeitos da aceitação de qualquer Cliente e a realização de qualquer transacção ocasional;
- b) No caso específico da abertura de conta de depósito, o Millennium bim nunca permite a realização de quaisquer movimentos a crédito ou a débito na conta, a disponibilização de quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou quaisquer modificações na respectiva titularidade sem que se ache cabalmente verificada a identidade do Cliente;
- c) No âmbito do processo de identificação e de conhecimento do Cliente, o Millennium bim avaliará necessariamente, sem prejuízo de outros aspectos relevantes:
- i) A finalidade e o propósito da conta pretendida abrir;
 - ii) O perfil transaccional expectável;
 - iii) As fontes de rendimento;
 - iv) A coerência e consistência de toda a informação existente sobre o Cliente.
- d) No caso de contas abertas por entidades colectivas, o Millennium bim terá necessariamente que incorporar no seu processo de conhecimento do Cliente a identificação clara e objectiva dos beneficiários finais daquelas entidades, nos termos da legislação em vigor.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas ou solicitação de esclarecimentos adicionais, necessários para a correcta aplicação dos procedimentos ora definidos, deverão ser encaminhadas ao **COFF- Compliance Office**, através dos meios de comunicação habituais, devendo dar-se preferência a utilização da voz corporativa.

	COFF - COMPLIANCE OFFICE
TELEFONE FAX	21 351594
VOZ CORPORATIVA	7011594
<i>E-MAIL</i>	BIM Compliance Office <Complianceoffice@millenniumbim.co.mz>

**BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO EXECUTIVA**

(Senhor Eng.º José Reino da Costa - Presidente da CE)

(Senhor Dr. João Manuel Rodrigues T. Cunha Martins)

(Senhor Dr. Jorge Octávio Neto dos Santos)

(Senhor Dr. Moisés Jorge)

(Senhora Dr.ª Liliana Marisa Catoja Da Costa Lemos)

(Senhor Dr. Fernando Manuel Nobre de Carvalho)

(Senhor Dr. Jorge Manuel de Aguiar Pena)

ANEXO I - PAÍSES BANIDOS OU CONDICIONADO DO SISTEMA FINANCEIRO

A	B
Afeganistão	Ghana
Andorra	Gibraltar
Angola	Grenada
Anguilha	Guatemala
Antígua e Barbuda	Guiana
Antilhas Holandesas	Guiné-Bissau
Aruba	Guiné Equatorial
Ascensão	Haiti
Azerbaijão	Honduras
Bahamas	Hong-Kong
Bangladesh	Ilha de Guam
Barbados	Ilha de Kiribati
Bahrain	Ilha de Niue
Belize	Ilha de Tokelau
Bielorússia	Ilha de Pitcaim
Bolívia	Ilha de Queshm
Bosnia-Herzegovina	Ilha de São Pedro e Miguelon
Botswana	Ilha Norfolk
Brunei	Ilha Sandwich do sul
Burundi	Ilha Tristão da Cunha
Cabo Verde	Ilha Tuvalu
Camarões	Ilhas Bermudas
Camboja	Ilhas Cayman
Cazaquistão	Ilhas Cocos ou Keeling
Chade	Ilhas Cook
China	Ilhas de Man
Chipre	Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Great Stark, Herm, Litke Sark, Brechou, Jethou e Lihou)
Comoros	Ilhas do canal (jersey)
Costa Rica	Ilhas do Pacífico (não compreendidas nos restantes números)
Cuba	Ilhas Falkland ou Malvinas
Delaware	Ilhas Fiji
Djibouti	Ilhas Maldivas
Dominica	Ilhas Marianas do Norte
Egipto	Ilhas Marshall
Emiratos Árabes Unidos	Ilhas Menores (EUA)
Equador	Ilhas Natal
Eritreia	Ilhas Palau
Estados Federados da Micronésia	Ilhas Salomão
Estónia	Ilhas Svalbard
Etiópia	Ilhas Turks e Caicos
Filipinas	Ilhas Virgens Britânicas
Gabão	Ilhas virgens dos EUA
Gâmbia	Indonésia

GRUPO BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE**Título:** Política KYC (Aceitação e Monitoria de Clientes)

C	D
Iraque	República Centro Africana
Irão	República de Vanuatu
Jamaica	República do Congo
Jordânia	República Democrática do Congo (ex-Zaire)
Koweit	República Dominicana
Labuán	República Guiné
Laos	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)
Letónia	Rússia
Líbano	Samoa Americana
Libéria	Samoa Ocidental
Líbia	Ilha de Santa Helena
Liechtenstein	Santa Lúcia
Lituânia	São Cristóvão e Nevis
Madagascar	São Marino
Malásia	São Tomé e Príncipe
Malawi	São Vicente e Grenadinas
Mali	Seychelles
Malta	Serra Leoa
Maurícias	Singapura
Mauritânia	Sérvia e Montenegro
México	Síria
Myanmar	Somália
Moldávia	Sri Lanka
Mónaco	Suazilândia
Monserate	Sudão
Nauru	Sudão do Sul
Nepal	Suíça
Nevada	Sultanato de Oman
Nicarágua	Tajiquistão
Niger	Togo
Nigéria	Tonga
Oklahoma	Trinidade e Tobago
Panamá	Tunísia
Paquistão	Turquemenistão
Papua Nova Guiné	Turquia
Paraguai	Ucrânia
Polinésia Francesa	Uganda
Porto Rico	Uruguai
Qatar	Uzbequistão
Quénia	Venezuela
Quirguistão	Wyoming
Região Administrativa Especial de Macau	Zimbabwe
República Árabe do Yémen	

ANEXO II - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO AML

DESCRIÇÃO	CLIENTE (nº 1 e 2 do Anexo 1)	PAÍS OU ZONA GEOGRAFICA (nº 3 e 4 do Anexo 1)
1) RISCO ALTO	A relação de negócios decorre de forma invulgar (Exemplo, uma significativa e inexplicada distância geográfica entre a instituição e o Cliente). Al. a) do nº 1 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho.	Os países identificados por fontes idóneas, por exemplo, os relatórios de avaliação mútua ou de avaliação pormenorizada ou relatórios de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas adequados de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo - Tabela 3. Al. a) do nº 3 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho
	Clientes não residentes. Al. b) do nº 1 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho.	Países sujeitos a sanções, embargos ou medidas análogas impostas, por exemplo, as sanções da Organização das Nações Unidas - ONU (sanção por parte do Conselho de Segurança); Tabela 3. Al. b) do nº 3 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho
	Pessoas Politicamente Expostas - ICBS Sub-Tipo Cliente e Sub-Tipo Cliente 2:912. Al. c) do nº 1 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho.	Países identificados por fontes idóneas como sendo caracterizados por níveis consideráveis de corrupção ou outra actividade criminal; Tabela 3. Al. c) do nº 3 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho
	Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica que sejam estruturadas de detenção de activos pessoais. Al. d) do nº 1 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho	Países ou zonas geográficas identificados por fontes idóneas como proporcionando fundos ou apoio a actividade terroristas, ou nos quais operam organizações terroristas designadas. Tabela 3. Al. d) do nº 3 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho
	Sociedade com accionistas por conta de outra pessoa ou acções ao portador. Al. e) do nº 1 do ponto II do Anexo I Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho	
	Actividades que tenham necessidade de fontes de financiamento consideráveis Al. f) do nº 1 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho	

GRUPO BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Título: Política KYC (Aceitação e Monitoria de Clientes)

	<p>A estrutura da propriedade da sociedade parece ser invulgar ou excessivamente complexa, dada a natureza da actividade da sociedade. Al. g) do nº 1 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p>	
	<p>Artigo 12 da Lei nº14/2013 de 12 de Agosto</p>	
	<p>Código de profissão destacado na tabela 1 do presente normativo.</p>	
	<p>Clientes Mass Market estrangeiros que movimentam acima do limiar legal suspeito, na zona Norte Al. a) e b) do artigo 7 da Lei nº14/2013 de 12 de Agosto.</p> <ul style="list-style-type: none"> -Wester union -Cheques e outros títulos ao portador -Cartões visa pré-pagos com limites variáveis de país para país, de acordo com a solicitação do cliente -Internet Banking -Moeda Estrangeira -Moeda virtual -Empréstimos bancários para compra de automóveis, habitação, consumo e financiamento de tesouraria -Linhas de seguro aos clientes -Fundo de pensões -Clientes reportados ao GIFiM-Lista de comité AML 	
<p>MEDIO (Critério do Banco)</p>	<p>Clubes e Instituições de caridade. Subsecção XI da Secção III do Capítulo III do Aviso nº 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p>	
	<p>Fundações. Subsecção XII da Secção III do Capítulo III do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p>	

	<p>Fundações. Subsecção XII da Secção III do Capítulo III do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p> <p>Organizações sem fins Lucrativos. Artigo 35 da lei 14/2013 de 12 de Agosto</p> <p>Funcionários do Estado, não classificados como PPE</p> <p>-Cofres de Aluguer</p> <p>-Descobertos autorizados e reembolsos antecipados</p>	
2) RISCO BAIXO	<p>As instituições financeiras implementam eficazmente as obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (Bancos Correspondentes). Al. a) do nº 2 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p>	<p>Os países identificados por fontes idóneas como, por exemplo, os relatórios publicados de avaliação mútua, pormenorizada, ou de acompanhamento, como dispendo de sistemas eficazes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; Al. a) do nº 4 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p>
	<p>As sociedades estão cotadas num mercado bolsista e sujeitas a deveres de informação que visam garantir transparência adequada aos beneficiários efectivos. Al. b) do nº 2 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p> <p>-Caixas automáticas que não aceitam depósitos-analisar-query periódico de qual o TOP50 dos clientes que mais depositaram em máquinas de depósito</p> <p>-Cartões de débito com operações limitadas de levantamento e transferências-classificar e registar.</p> <p>-Contas poupanças.</p>	<p>Países identificados por fontes idóneas como sendo caracterizados por níveis reduzidos de corrupção ou outra actividade criminal. Al. b) do nº 4 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho</p>

CONTINUAÇÃO DE 2) RISCO BAIXO	Administração ou empresas públicas. Porém, tais entidades não devem necessariamente ser consideradas de risco baixo: dependendo das jurisdições, as	
	administrações ou empresas públicas podem ser de risco alto. Por exemplo, empresas estatais a partir de um país considerado de altos índices de corrupção. Al. c) do nº 2 do ponto II do Anexo I do Aviso 4/GBM/2015 de 17 de Junho	

Tabela 1 - CAE - RISCO ALTO

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA - CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE MOÇAMBIQUE (CAE-REV.2)

CAE - RISCO ALTO	
CAE	CLASSIFICAÇÃO
Lotarias e outros jogos de aposta	92000
Comércio de veículos Automóveis	45100
Manutenção e reparação de veículos automóveis	45200
Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	45300
Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	45401
Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	45402
Actividades imobiliárias por conta própria	68100
Actividades imobiliárias por conta de outrem	68200
Construção de edifícios	41002
Construção de auto-estradas, estradas, pontes, túneis, aeroportos e vias-férreas	42100
Construção de redes de transporte de água, de esgotos e de outros fluidos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes	42200
Construção de outras obras de engenharia civil	42900
Demolição e preparação dos locais de construção	43100
Instalação eléctrica	43210
Instalação de canalizações e de climatização	43220
Outras instalações	43290
Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia	43301
Estucagem, revestimento de pavimentos e de paredes	43302
Aluguer de equipamento de construção e de demolição, com operador	43901
Outras actividades especializadas de construção, n.e.	43909
Actividades de arquitectura e engenharia	71100
Extracção de pedras preciosas e semi - preciosas	`08991
Extracção e preparação de minérios de metais preciosos	`07292
Obtenção e primeira transformação de metais preciosos	24201
Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas)	32110
Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens	46103
Comércio por grosso de bebidas	46304
Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	46307

Tabela 2 - PROFISSÕES DE RISCO

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA CLASSIFICAÇÃO DAS PROFISSÕES DE MOÇAMBIQUE (REV.2)

PROFISSÕES DE RISCO	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal de Casinos e Similares	4212
Joalheiros e Trabalhadores de Metais Preciosas	7313
Despachante	3331.2
Agentes Imobiliários e Gestores de Propriedades	3334
Mediador de Imóveis	3334.1
Advogado	2611.1
Solicitador	2611.3
Comerciante de Loja (estabelecimento)	5221.0

Tabela 3 - PAÍSES COM RELACIONAMENTO
CONDICIONADO - RISCO ALTO

Fonte: BCP -

<http://corpsservices.pt.millenniumnet.net/pt/Compliance/Content/Pages/Nova.aspx>

Afeganistão	Ghana	Iraque	República Centro Africana
Andorra	Gibraltar	Irão	República de Vanuatu
Angola	Grenada	Jamaica	República do Congo
Anguilha	Guatemala	Jordânia	República Democrática do Congo (ex-Zaire)
Antígua e Barbuda	Guiana	Koweit	República Dominicana
Antilhas Holandesas	Guiné-Bissau	Labuán	República Guiné
Aruba	Guiné Equatorial	Laos	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)
Ascensão	Haiti	Letónia	Rússia
Azerbaijão	Honduras	Líbano	Samoa Americana
Bahamas	Hong-Kong	Libéria	Samoa Ocidental
Bangladesh	Ilha de Guam	Líbia	Ilha de Santa Helena
Barbados	Ilha de Kiribati	Liechtenstein	Santa Lúcia
Bahrain	Ilha de Niue	Lituânia	São Cristóvão e Nevis
Belize	Ilha de Tokelau	Madagascar	São Marino
Bielorússia	Ilha de Pitcairn	Malásia	São Tomé e Príncipe
Bolívia	Ilha de Queshm	Malawi	São Vicente e Grenadinas
Bosnia-Herzegovina	Ilha de São Pedro e Miguelon	Mali	Seychelles
Botswana	Ilha Norfolk	Malta	Serra Leoa
Brunei	Ilha Sandwich do Sul	Maurícias	Singapura
Burundi	Ilha Tristão da Cunha	Mauritânia	Sérvia e Montenegro
Cabo Verde	Ilha Tuvalu	México	Síria
Camarões	Ilhas Bermudas	Myanmar	Somália
Camboja	Ilhas Cayman	Moldávia	Sri Lanka
Cazaquistão	Ilhas Cocos ou Keeling	Mónaco	Suazilândia
Chade	Ilhas Cook	Monserate	Sudão
China	Ilha de Man	Nauru	Sudão do Sul
Chipre	Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Great Stark, Herm, Litke Sark, Brechou, Jethou e Lihou)	Nepal	Suíça
Comoros	Ilhas do Canal (Jersey)	Nevada	Sultanato de Oman
Costa Rica	Ilhas do Pacífico (não compreendidas nos restantes números)	Nicarágua	Tajiquistão

Costa Rica	Ilhas do Pacífico (não compreendidas nos restantes números)	Nicarágua	Tajiquistão
Cuba	Ilhas Falkland ou Malvinas	Niger	Togo
Delaware	Ilhas Fiji	Nigéria	Tonga
Djibouti	Ilhas Maldivas	Oklahoma	Trinidade e Tobago
Dominica	Ilhas Marianas do Norte	Panamá	Tunísia
Egipto	Ilhas Marshall	Paquistão	Turquemenistão
Emiratos Árabes Unidos	Ilhas Menores (EUA)	Papua Nova Guiné	Turquia
Equador	Ilhas Natal	Paraguai	Ucrânia
Eritreia	Ilhas Palau	Polinésia Francesa	Uganda
Estados Federados da Micronésia	Ilhas Salomão	Porto Rico	Uruguai
Estónia	Ilhas Svalbard	Qatar	Uzbequistão
Etiópia	Ilhas Turks e Caicos	Quénia	Venezuela
Filipinas	Ilhas Virgens Britânicas	Quirguistão	Wyoming
Gabão	Ilhas Virgens dos EUA	Região Administrativa Especial de Macau	Zimbabwe
Gâmbia	Indonésia	República Árabe do Yémen	

ANEXO III - GLOSSÁRIO

ANTI MONEY LAUNDERING (AML)

Procedimento, medidas contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo

BENEFICIAL OWNER

Beneficiário efectivo, ou seja o dono propriamente dito dos bens ou direitos. Ex. de empresas e operações individuais em *offshore*

DUE DILIGENCE

Due diligence é um processo de investigação e auditoria às informações fornecidas pelos clientes às instituições, fundamental para confirmar os dados disponibilizados.

ENHANCED DUE DILLIGENCE

Diligência reforçada.

FATF - Financial Action Task Force

Organismo internacional que investiga e promove estratégia de luta contra branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

GAFI - Group d' Action Financière

É o *FATF* traduzido para francês. É mais conhecido por *GAFI*.

HEAD GROUP COMPLIANCE (HGC)

Responsável de *Compliance Office* do Grupo.

INSIDER INFORMATION

Informação privilegiada cujo uso antecipado distorce o mercado. Por exemplo, conhecimento da taxa de câmbio, alteração das taxas de juros.

KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)

Conheça o seu cliente, informação relevante da actividade e rendimentos do cliente, no seu aspecto quantitativo e qualitativo.

PEP - POLITICAL EXPOSED PERSONS

Pessoas Politicamente Expostas, conhecidas por *PEP*, são aquelas pessoas detentoras de cargos públicos proeminentes em qualquer país. Ex. Membros do Governos, titulares de órgãos de soberania, Chefes de importantes repartições de finanças públicas, Executivos de empresas públicas e outros. A sua classificação e o *KYC* ajudam a melhorar a transparência dos seus actos.

DUE DILIGENCE

Due diligence é um processo de investigação e auditoria nas informações de empresas fundamental para confirmar os dados disponibilizados aos potenciais compradores ou investidores.